



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 124020/18
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA (IPASPMJ)
RESPONSÁVEIS: HISSASHI UMEZU, JOSÉ SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
INTERESSADOS: CARMEN MARIA BARROS LEITE, EDUARDO SILVEIRA BUENO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 214/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Pensão. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos correspondentes ao ato. Ausência de irregularidades. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. **Registro tácito do ato.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora CARMEN MARIA BARROS LEITE, companheira do senhor Eduardo Silveira Bueno – servidor do Município de Jaguariaíva –, falecido em 24/12/2008.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro do ato (peça 48).

O Ministério Público de Contas endossou a análise da unidade técnica (peça 51); observou, no entanto, que “houve o decurso do prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do processo nesta Corte (01/03/2018), sendo imprescindível a aplicação do Prejulgado n.º 31 – TCE/PR e do Tema n.º 445 – STF”. Desse modo, sugeriu o registro tácito do ato, com comunicação à “Douta Presidência desta Corte, a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos processos previdenciários que tangenciem o prazo acima gizado, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet*".

Considerando a protocolização dos documentos relativos ao benefício em **1º/3/2018** (peça 2) e a ausência de irregularidades na concessão, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal¹ e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas², acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas com o fim de **reconhecer o registro tácito** do ato em exame.

Deixo de acolher, todavia, a proposta de expedição de comunicação, já que, tendo sido o tema amplamente discutido no âmbito da aprovação do referido prejudgado, a controvérsia suscitada já é de pleno conhecimento da Presidência e das unidades técnicas do Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **reconhecer o registro tácito** do ato em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de

¹ Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

² I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente